SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007158-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: VINÍCIUS PRETTI

Requerido e Denunciado: Engefort Sistema Avançado de Segurança Sc Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

VINÍCIUS PRETTI ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, CUMULADA COM LUCROS CESSANTES em face de ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Consta da petição inicial (fls. 01/17) que no dia 17/01/2014, por volta das 20h45, o autor transitava pela Rua Rui Barbosa, no sentido centro-bairro, com sua motocicleta Honda/Lead, ocasião em que ao cruzar a via preferencial que estava com a Rua São Sebastião, foi atingido pelo veículo VW Gol, ano 2011, placa HIF-2237, de propriedade da empresa requerida, cujo condutor preposto dela, Rodrigo Willian Defrancisco, desobedeceu ao sinal de "PARE". Com o choque, o autor sofreu diversas lesões, tendo que ficar afastado do trabalho, passando, inclusive, por cirurgia. Ao final, o autor deduziu os seguintes pedidos: a) indenização por danos morais; b) indenização por danos materiais no valor de R\$4.017,74 e pelo valor do capacete R\$1.004,15; c) lucros cessantes; d) danos emergentes no valor de R\$11.930,00; e e) pensão mensal vitalícia em valor proporcional à redução da capacidade laborativa. Juntou documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 118/134), postulando a denunciação à lide da seguradora SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. No mérito, confirmou a existência de um acidente naquela data, buscando levantar a existência de culpa exclusiva do autor, que estaria trafegando em velocidade abusiva, e, alegou que na pior das hipóteses, havia culpa concorrente do autor. Impugnou, ainda, todos os pedidos indenizatórios,

postulando pela sua improcedência. Juntou documentos.

Réplica às fls. 165/170.

O processamento da denunciação da lide foi deferido (fls. 173).

A seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ofertou contestação (fls. 182/188), na qual aceitou a denunciação à lide limitada ao valor da importância máxima segurada prevista na apólice, tecendo comentários sobre o limite da sua responsabilidade e sobre as condições do contrato. Postulou ainda a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos.

Réplica à contestação da seguradora às fls. 266/271.

Audiência designada para interrogatório do autor (fls. 272/273).

Termo de audiência de interrogatório do autor às fls. 293/294.

Foi deferida a prova pericial médica a fim de comprovar a redução da capacidade do trabalho do autor (fls. 293).

Apresentação dos quesitos às fls. 295/296 pela ré Sul América, às fls. 297/298 pelo autor e às fls. 303/304 pela ré Engefort.

Às fls. 320/325 pedido de substituição do polo passivo, deixando de figurar como demandada a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS (SALIC) e passando a figurar a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SASG).

Laudo pericial às fls. 326/331.

Fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (fls. 346/348).

Termo de audiência de instrução às fls. 397/399 e fls. 418/419.

Alegações finais às fls. 420/425 do autor e às fls. 426/427 da ré Engefort.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o pedido de substituição do polo passivo (fls. 320/321) para

que deixe de figurar como demandada SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS ("SALIC") e passe a figurar SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ("SASG"). Anote-se.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Em seu interrogatório, o autor afirmou que é fisioterapeuta e que ao tempo do acidente trabalhava no São Carlos Clube e ainda trabalha lá como professor de pilates. Que possui clínica particular desde o tempo do acidente com atendimento individual além das aulas de pilates, que possuía clientela regular ao tempo do acidente, mas como teve lesão grave no ombro, ficou um mês sem nenhum movimento, aí sofreu cirurgia em março. Que ficou de janeiro a agosto sem nenhum trabalho, que vem se restabelecendo na sua clínica. Que possui uma empresa prestadora de serviços de pilates e que através de sua empresa é contratado pelo clube. Sua empresa é limitada e ele e sua esposa são sócios. Sua esposa é fisioterapeuta, mas na época do acidente já estava afastada do trabalho há 3 meses e meio pois estava grávida de 3 meses, e em razão dos riscos e de sua idade, foi-lhe recomendado que ficasse de repouso durante a gravidez. Que estava prestando serviços sozinho desde o afastamento de sua esposa. Na clínica foi a mesma situação. O contrato com o clube não é de trabalho e sim de prestação de serviço terceirizado. Ele recebia por pessoas atendidas no clube, que dava em torno de R\$7.500,00. Na clínica eles não emitem nota, é mais informal, no final da semana realizava os depósitos em sua conta. O acidente aconteceu assim: estava subindo a São Sebastião, tinha saído do serviço, e quando estava no meio do quarteirão, ele passou reto e me pegou, estava com uma "scooter", que não estava nem em 30 km/h, que quando percebeu que seria atingido, notou que o motorista estava olhando para o lado oposto. Que ele o acertou e foi lançado a uns 6 metros na diagonal caindo sobre o ombro. Que estava na rua que sobe, que é a Rui Barbosa. O que bateu nele que estava na São Sebastião. Que emprestou dinheiro do sogro e do pai para complementar o gasto fixo mensal. Que os contratos juntados aos autos de empréstimo foi ele que pediu para que fossem feitos, pois ele queria pagar o valor

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

emprestado. Os valores emprestados foram para cumprir o contrato de prestação de serviços, independente de estar bem ou não, ele tem que cumpri-lo, e para isso, colocou uma pessoa em seu lugar, e a renda caiu pela metade, pois metade ele destinava a essa pessoa. Os contratos de empréstimos foram formalizados após o empréstimo do dinheiro, pois se olhar nos extratos tem a transferência do meu pai, e foi até quando eu voltei a trabalhar, até agosto, como voltei a trabalhar em agosto, olhei nos meus extratos e fiz tudo de uma vez. Que a conta nos autos com o nome da sra. Talita é conjunta e que ela é a primeira titular.

Em sua oitiva, a testemunha Rodrigo Willian de Francisco foi ouvida sem compromisso vez que é técnico na empresa Engefort e que estava dirigindo o veículo no dia do acidente. Que estava seguindo pela São Sebastião e na hora que chegou no cruzamento com a Rui Barbosa parou e olhou pelo lado, só que tinha carro atrapalhando a visão, e na hora que "embicou" o carro pra ver melhor bateu na moto. Era noite e não chegou ver o farol da moto porque foi muito rápido. Que viu o autor caindo, desceu do carro e prestou socorro, que o autor estava ralado e reclamando de dor, mas aparentemente não viu nenhuma fratura. Disse que não tinha testemunhas, só depois que bateu começou a chegar o povo. Que a moto estava rápida porque não deu tempo de brecar de novo, foi apenas olhar para ter uma melhor visão. Estava com um gol e adentrou só a frente do carro na outra rua. Que não sabe dizer a velocidade da moto. Que o autor virou uma cambalhota no ar e caiu do outro lado da rua. Não tem noção de quanto precisava estar a velocidade da moto para que não acontecesse o acidente, só sabe informar que estava rápida. Que o autor caiu do outro lado da rua, estava do lado esquerdo e caiu do lado direito, caiu uns 6 metros para frente do cruzamento. Que o pare era dele. A moto que o autor estava pilotando parecia ser uma honda bis e que não sabe a velocidade desse tipo de moto em uma subida.

A testemunha Mauro Dourado Moreira afirmou, em seu depoimento, que conhece o autor porque é sócio do clube e ele trabalha lá. Que era proprietário da locadora e teve um acidente em frente a sua loja. Que estava

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dentro da loja e costumeiramente acontece acidente ali, e por isso até construiu dois pilares na calçada porque volta e meia ali tem acidente, porque o pessoal cruzava a rua São Sebastião, a mão é da Rui Barbosa, e foi o que aconteceu, o rapaz cruzou a rua enquanto o Vinicius vinha subindo, aí colidiram os dois, e que saiu e ele já estava caído. Quanto ao clube, diz que é sócio e que já fez sessão de massagem com ele e que no dia do acidente nem viu que era ele. Que sabe que o autor é fisioterapeuta pelo clube, que acredita que ele ainda seja contratado do clube, mas atualmente ele não utiliza o serviço. Que tem problema de coluna e já fez massagem no clube. Que na época do acidente do Vinicius não estava tratando com ele. Que desconhece a rotina do autor não clube e se ele tinha consultório particular na cidade. Ele viu que um veículo cortou a frente. Que ouviu o rapaz que estava dirigindo o carro afirmando que "realmente não viu que era um pare ali". E então, ele acabou cortando a São Sebastião. Que acha que o carro era um gol branco. Que ali quase toda semana tinha acidente de carro. Que o Vinicius estava com uma motoneta, "scooter", e que ficou danificada, e que ofereceu a sua garagem para deixar a moto guardada. Que o autor estava de capacete e estava falando e pedindo que não era para avisar a esposa dele. Aí depois do acidente chegaram mais pessoas e o resgate. Que não costuma estacionar carros impedindo a visibilidade porque a distância mínima é de 5 metros e o pessoal tem um recuo. Que ele estava ali na locadora, a qual tem três vitrôs grandes de dois metros, e fica circulando pelo salão, escutou o barulho e saiu imediatamente. Que não viu, mas tinha mais pessoas que confirmaram que o rapaz cortou a São Sebastião.

A existência do acidente automobilístico é incontroversa, prestigiada, ainda, pelo boletim de ocorrência (fls. 21/24).

A legislação de trânsito determina ao condutor de veículo que sempre, antes de ingressar na via ou efetuar manobra, deverá precaver-se com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranquila e segura, certificando-se que não acarretará nenhum perigo aos demais usuários da via, bem como deverá observar a preferência no trânsito de veículos e pessoas

(artigos 34 e 36 do Código de Trânsito Brasileiro).

No presente caso, as provas dos autos corroboram que o motorista do veículo ingressou na via pública sem a devida cautela, acabando por interceptar a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor.

Em seu depoimento, a testemunha Mauro afirma que ouviu o próprio condutor dizendo que não viu que ali era um pare, bem como, ao contrário do que alega a requerida Engefort de que havia um carro estacionado que atrapalhava a visão, afirma que não havia carro algum ocultando a visibilidade.

Não há prova nos autos que demonstrassem conduta culposa do piloto da motocicleta, ora autor.

Para Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, Saraiva, 10^a ed., 2007, n^o 126.4, pp. 573/574):

"Quem ingressa em preferencial sem observar as devidas cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado culpado e responsável pelo pagamento da indenização".

Desta forma, a conclusão inevitável é a de que o motorista Rodrigo, que ingressou na via sem observar as devidas cautelas e interceptou o veículo do autor, é considerado culpado pelo acidente automobilístico.

De fato, cabia ao sr. Rodrigo se certificar que não havia veículos transitando pela Rua para, só então, cruzá-la. Sua imprudência foi a causa determinante do acidente.

Há alegação de que o autor estava em alta velocidade, porém, tal alegação, ainda que provada, não é suficiente para elidir a responsabilidade do motorista do carro.

Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa. Ingresso em via preferência sem a necessária cautela. Culpa reconhecida, pouco importando a excessiva velocidade do outro veículo. Ação Procedente" (RJTJSP 45/123).

Comprovado, portanto, que o condutor do veículo pertencente à

requerida Engefort agiu com culpa ao conduzir o veículo automotor, ocasionando acidente de trânsito, restam demonstrados os elementos da responsabilidade civil subjetiva no evento em análise.

Os danos suportados pelo requerente também estão satisfatoriamente demonstrados nos autos por provas documental e pericial, conforme será detalhado a seguir.

Do dano moral

Não é possível negar que por conta da conduta do motorista do veículo da requerida, o requerente experimentou angústia, apreensão, inquietação e aborrecimento que lhe causaram sofrimento e provavelmente esses sentimentos permanecerão ao longo de sua vida.

É o necessário para a caracterização do dano moral. Quanto ao valor, considerando que a indenização por dano moral não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa; considerando a condição financeira das partes; a repercussão, a lesividade e a gravidade dos fatos (lesão corporal parcialmente incapacitante, suportada por adulto de apenas trinta e sete anos de idade à época do acidente); concluo que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 30.000,00, que se afigura como quantia suficiente para compensar e confortar o autor do sofrimento que suportou e suportará, além de representar um valor suficiente para desestimular a reiteração desta prática por parte da requerida.

O valor da indenização deverá ser corrigido de acordo com a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e sofrerá incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data do evento danoso.

Dos danos materiais

O dano material é a efetiva diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. Dá ideia de prejuízo, desfalque sofrido no patrimônio da

vítima.

Há documentos nos autos que comprovam os gastos médicos, de descolamento até Ribeirão Preto e com a compra de medicamentos (fls. 42/56).

Somados, esses gatos totalizam o montante de R\$3.911,89.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação ao pedido de restituição do valor referente ao capacete inutilizado, o autor juntou tão somente fotos (fls. 108/110) e um anúncio com o valor de um capacete supostamente igual ao "inutilizado". Ora, cabia ao autor provar a despesa decorrente da perda total do seu capacete, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, deve ser restituído apenas o valor de R\$3.911,89, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do fato.

Dos lucros cessantes

Em sua inicial, o autor aduz que, para não perder o contrato de prestação de serviços com o São Carlos Clube, transferiu temporariamente para a Sra. Marina a exploração da atividade, não auferindo nenhum valor mensal.

Em contrapartida, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que colocou uma pessoa em seu lugar, e que sua renda caiu pela metade, pois do que ele recebia do clube a outra metade ele destinava a essa pessoa.

Portanto, conclui-se que ele não deixava de receber todo o valor pago pelo clube, mas apenas 50% do que lhe era pago.

Pelo que se pode entender é que para não perder o seu contrato de prestação de serviços, o autor colocou uma pessoa em seu lugar como se fosse de sua empresa. Ora, se ele recebia 50% dos rendimentos do trabalho prestado ao clube pela Sra. Marina, por que não trouxe aos autos nota fiscal eletrônica do período em que esteve afastado?

Aí poderia se apurar efetivamente o que deixara de ganhar com a não prestação de serviço para o clube, em razão de sua incapacidade.

Observa-se, ainda, que no contrato de prestação de serviços

firmado entre o autor e o clube (fls. 75/78), o prazo de validade seria até 30/06/2014, não trazendo qualquer aditamento ou novo contrato que comprove que continuou prestando serviços após essa data.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por isso, ainda que comprovado estivesse o valor que deixara de ganhar em razão dos danos causados pelo acidente, só faria jus até o termo final do contrato.

A título de lucros cessantes, alega ainda que teria direito em receber R\$6.311,30 pelo que deixou de ganhar em sua clínica particular, juntando seu movimento financeiro mensal dos meses de setembro a dezembro de 2013. Ocorre que tais extratos não comprovam o quanto efetivamente ganhou com sua clínica particular. O autor sequer junta contrato de prestação de serviços de atendimento a pacientes particulares.

Enfim, o ônus de provar o direito aos lucros cessantes cabia ao autor, entretanto, não o fez.

Do dano emergente

A alegação de que teve que emprestar dinheiro para cobrir suas despesas não é suficiente para o recebimento dos danos emergentes.

Há que se estar demonstrado o efetivo prejuízo material para que se faça jus ao ressarcimento, e cabia ao autor provar o dano efetivo em seu patrimônio, porém não se desincumbiu do seu ônus.

Da redução da capacidade profissional

A prova pericial comprovou que o exame físico releva presença de sequelas de caráter permanente no ombro esquerdo que acarretam em perda da capacidade funcional. A conclusão do Sr. perito foi que houve redução de 12,5% da capacidade física geral.

É certo que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, entretanto, os elementos de convicção carreados aos autos não são aptos a afastar a conclusão do Doutor Perito, que está corroborada pelo restante da prova produzida, e que,

por consequência, deve prevalecer.

Entretanto, quanto à pretensão de pensão mensal vitalícia, embora tenha o requerente sofrido redução de sua capacidade funcional, tem-se no depoimento colhido nos autos que ficou afastado de suas atividades durante um período e que já retornou ao trabalho, afirmou, inclusive, que já está recuperando sua clientela.

Diante disso, descabida a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a uma porque o requerente está desempenhando seu labor habitual; a duas pela ausência de informações de redução das funções e respectiva remuneração.

Da alegação da de que o autor tinha a sua disposição o "sus"

Com relação a essa alegação da requerida de que o requerente deveria ter se submetido ao atendimento do Sistema Único de Saúde da cidade de São Carlos por ser serviço de mesma qualidade àquele prestado no Hospital São Paulo de Ribeirão Preto, esta não pode prevalecer.

Além da requerida não ter comprovado, conforme decisão de fls. 346/348, tal alegação, importante ressaltar que não está obrigada a vítima a se submeter ao atendimento público de saúde.

Por isso, deve ser indenizado pelos gastos médicos, conforme já fixado no item dos danos materiais.

Da denunciação à lide

Os documentos juntados comprovam que a requerida Engefort celebrou contrato de seguro com a seguradora litisdenunciada, estando a apólice em vigência na data do acidente de trânsito tratado nos autos.

A cobertura contratada foi de R\$500.000,00.

A alegação da seguradora de que a cobertura por dano moral está expressamente excluída não deve prevalecer.

A cláusula 4.2, alínea "f" do contrato de seguro (fls. 222) prevê que a

inclusão de tal cobertura depende de previsão expressa e à fl. 216 consta a cobertura de danos morais no valor único de R\$100.000,00 pela seguradora.

Diante deste contexto, considerando o teor do contrato de seguro, a lide é procedente para condenar a seguradora solidariamente, nos limites do negócio jurídico firmado, a pagar o valor de todas as indenizações.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para CONDENAR, solidariamente, as rés ENGEFORT — SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ("SASG"), a pagarem ao requerente o valor de R\$3.911,89 a título de danos materiais e o valor de R\$30.000,00, a título de danos morais. Os dois valores deverão ser corrigidos pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos desde a data do evento, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Pela sucumbência recíproca, arcarão as partes pelas custas, despesas processuais em igualdade, além de honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado atribuído à causa, para cada um dos patronos das partes, sendo vedada a compensação, nos exatos termos do art. 85, §2º e §14º do CPC, observada a regra do art. 98, §3º do mesmo diploma, em relação ao requerente (fl. 111).

Porque aceitou a denunciação da lide, sem resistência à pretensão da denunciante, a denunciada é eximida do ônus da sucumbência em relação à denunciação.

P.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA